



## FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ATALAIA- ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 05.238.078/0001-62

Praça José Bentos dos santos N.º 02 Sala 02 CEP 887630-000

E-mail [fundoprevidencia@atalaia.pr.gov.br](mailto:fundoprevidencia@atalaia.pr.gov.br)

### RESOLUÇÃO Nº 004/2026

Regulamenta no âmbito do fundo de previdência social do município de atalaia – pr., o disposto no & 2º do art. 95 da Lei Nº 14.133/2021 para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento.

O Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do artigo 68 da Lei orgânica do Município de Atalaia, em conformidade com o disposto na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Será considerado válido o contrato verbal com o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** do Município de Atalaia, Estado do Paraná para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme dispõe § 2º do artigo. 95 da Lei Federal Nº 14.133/2021 alterado pelo Decreto Federal N] 12.343/2024 de 30 de abril de 2022.

**Art. 2º** - Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º, nos casos:

- I. Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;
- II. Taxas de inscrições em cursos, palestra e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse Público Municipal;
- III. Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, etc.;
- IV. Aquisição de certificado digital;
- V. Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviços;
- VII. Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedida de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§ - As despesas referidas no Art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias



## FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ATALAIA- ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 05.238.078/0001-62

Praça José Bentos dos santos N.º 02 Sala 02 CEP 887630-000

E-mail [fundoprevidencia@atalaia.pr.gov.br](mailto:fundoprevidencia@atalaia.pr.gov.br)

**Art. 3º** - As despesas passivas de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou a dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

**Art. 4º** - As pesquisas de preços são dispensáveis nas hipóteses de pequenas compras, podendo a contratação/compra ser feita com um único orçamento, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

**Art. 5º** - As contratações de que tratam essa Resolução não exigem as formalidades da Lei Nº 14.133/2021, tais como instauração de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outro, bastando ser operacionalizada via sistema de compra ou opção "Compra Direta", atendendo à Lei 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento.

**Art. 6º** - Cumprirá o Ente controlar as situações que efetivamente justificam "pequenas compras", observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

**Art. 7º** - As compras com base nessa Resolução deverão cumprir os ditames legais em relação à Lei 12.527/11, especialmente o seu Art. 7º.

**Art. 8º** - O valor de que trata o Art. 3º da presente Resolução será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o 1º de abril.

**Art. 9º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão de Imprensa Oficial, ou seja, no DIÁRIO OFICIAL deste Município de Atalaia Estado do Paraná.

Atalaia-Pr., 02 de janeiro de 2026

**CRISTIANO RODRIGO AFONSO**  
Diretor Presidente